



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 02433458920208060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **SIDNEY JOSE DE SOUSA**, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO**

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

***ISTO POSTO, considerando as provas constantes nos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, o que faço por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, condenando a parte demandada no pagamento em favor da parte demandante na importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a título de diferença securitária, BEM COMO EM CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE, devendo, em ambos os casos, os valores serem acrescidos de correção monetária com base no INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580- STJ), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, (Súmula 426- STJ), até a data do efetivo pagamento, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (GN)***

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decurso.

**DO JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Pela simples leitura do r. *decisum* verifica-se evidente *ERROR IN PROCEDENDO*, considerando que NÃO HÁ PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PAGO EM SEDE ADMINISTRATIVA.

Ora exa, verifica-se que não há pedido do embargado para a aplicação de correção monetária do pagamento administrativo.

A rigor, o pedido contido na inicial foi líquido e certo quanto a indenização do seguro DPVAT, logo, tendo o que o n. Magistrado concedeu em sentença algo diferente do que se pediu na inicial, a sentença revelou-se extra petita.

Tal equívoco merece ser corrigido, eis que a sentença, também, acarretou em afronta ao princípio da correlação ou da congruência.

O referido princípio informa que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva "ponte" com o pedido. Parece até óbvio a existência de tal norma principiológica; ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão, pela concessão e reconhecimento do órgão jurisdicional.

No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 492 do NCPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença, tal artigo encontra-se ligado ao artigo 141 do mesmo código que segundo o qual o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes.

Neste sentido ensina o Mestre, Marcelo Abelha Rodrigues (2003:426-427):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Verifica-se que a decisão em apreço é típica incongruência da sentença definitiva que se caracterizou julgar coisa diversa do que o pedido inicial (extra petita), o que merece ser corrigido, pois se tratam de situações distintas, já que o pedido inicial, fica vinculado ao resultado da ação, no caso de procedência do pedido.

Neste sentido, reza o artigo 492 do NCPC/2015:

“Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”

Resta claro que o Eminentíssimo Magistrado, prolatou sentença ultrapassando os pedidos contidos na inicial, devendo tal questão ser corrigida.

Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto ao arbitramento do valor constante da r. sentença com relação a correção monetária.

Configurado o julgamento **EXTRA PETITA**, requer a reforma da r. Sentença, excluindo da condenação a correção monetária do pagamento administrativo, evitando prejuízo aos litigantes, encerrando, assim, com plenitude, a prestação jurisdicional.

### **CONCLUSÃO**

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 2 de agosto de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**  
**14752 - OAB/CE**